

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

**REPENSANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA
RESTAURATIVA EM CONTRASTE COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

**RETHINKING THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: RESTORATIVE
JUSTICE IN CONTRAST WITH RETRIBUTIVE JUSTICE**

Amanda Kelly Sousa Costa ¹
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Resumo

Este estudo analisa a comparação entre os paradigmas da justiça retributiva e restaurativa no sistema de justiça penal brasileiro. O modelo retributivo, centrado na punição do infrator, tem sido alvo de críticas pela sua ineficácia na prevenção de crimes e reintegração dos ofensores, além de negligenciar os interesses da vítima e da comunidade. Em contraposição, a justiça restaurativa propõe uma abordagem que prioriza a reparação do dano, a responsabilização ativa do ofensor e a participação da vítima e da comunidade na resolução do conflito. O objetivo central da pesquisa é investigar qual dos dois modelos oferece respostas mais eficazes e humanas, considerando suas implicações no tratamento dos conflitos penais. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico, utilizando métodos comparativos entre as duas abordagens. Os resultados indicam que a justiça restaurativa, ao desafiar o foco exclusivo na punição, pode proporcionar uma transformação mais significativa nas relações entre vítimas, ofensores e sociedade, promovendo não apenas a reparação dos danos, mas também a construção de um sistema de justiça mais democrático e eficaz. Este estudo contribui para o debate sobre a necessidade de reformulação do sistema penal, explorando alternativas mais restauradoras e menos punitivas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Justiça retributiva, Punição, Reparação de danos, Sistema penal brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the comparison between the paradigms of retributive and restorative justice within the Brazilian criminal justice system. The retributive model, centered on

approaches. The results indicate that restorative justice, by challenging the exclusive focus on punishment, can provide a more meaningful transformation in the relationships between victims, offenders, and society, promoting not only the reparation of harm but also the construction of a more democratic and effective justice system. This study contributes to the debate on the need to reform the criminal justice system, exploring more restorative and less punitive alternatives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian criminal system, Harm reparation, Punishment, Restorative justice, Retributive justice

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro, centrado no paradigma retributivo, é alvo de intensas críticas por expropriar o conflito para o Estado e enfatizar a punição do ofensor, negligenciando os interesses da vítima e da comunidade. Nesse modelo, o crime é compreendido como uma violação das normas estabelecidas pelo Estado, que assume o papel de vítima e gestor exclusivo do processo, marginalizando os sujeitos diretamente envolvidos. Essa estrutura, ainda predominante, tem demonstrado falhas significativas em alcançar seus objetivos declarados: retribuição, prevenção e reintegração.

A crise do paradigma punitivo no Brasil é uma realidade apontada por diversos estudiosos, como Raquel Tiveron (2017), que observa a ineficácia das penas aplicadas, tanto para prevenir crimes quanto para reintegrar os ofensores. De forma semelhante, Oliveira *et al.* (2018) ressaltam que, embora as penas tenham uma função retributiva, os resultados são limitados, especialmente no que se refere à ressocialização. Em um cenário como este, surge a necessidade urgente de explorar alternativas que priorizem a responsabilização ativa e a reparação, e não apenas a punição.

É inviável alcançar uma justiça penal mais justa, legítima e democrática enquanto o direito penal for um mecanismo de poder e o processo penal mantiver seu caráter autoritário (Sica, 2006). A partir dessa constatação, surge o problema central deste estudo: em que medida o modelo de justiça restaurativa pode oferecer respostas mais eficazes e humanas aos conflitos penais do que o modelo retributivo tradicional, ainda hegemônico no Brasil?

A justiça restaurativa propõe uma abordagem inovadora ao sistema jurídico, indo além da simples punição do infrator. Em vez de se concentrar exclusivamente na retribuição pela infração cometida, esse modelo enfatiza a importância da responsabilização do ofensor e da reparação dos danos à vítima, permitindo que ambas as partes desempenhem um papel ativo na resolução do conflito (Zehr, 2008). Dessa forma, a prática se configura como uma proposta valiosa, capaz de promover mudanças profundas nos comportamentos e nas percepções dos envolvidos, o que pode resultar na diminuição da reincidência e no fortalecimento dos vínculos sociais.

Este estudo tem como objetivo principal comparar os paradigmas das justiças retributiva e restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Para atingir tal finalidade, analisar-se-á o modelo de justiça penal retributiva vigente no Brasil, investigando suas origens, fundamentos teóricos e implicações práticas no tratamento do conflito penal. Em seguida, será

estudada a justiça restaurativa, com ênfase nos seus princípios, fundamentos e práticas, considerando sua abordagem sobre o crime, a vítima, o ofensor e a comunidade. Por fim, o estudo buscará comparar os dois paradigmas de justiça penal, com o intuito de avaliar qual deles oferece respostas mais eficazes, humanas e democráticas às necessidades do sistema de justiça criminal brasileiro.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza exploratória-explicativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica que contempla publicações acadêmicas, legislações, documentos institucionais e artigos científicos. O recorte temporal das fontes priorizou materiais publicados entre os anos de 2000 e 2024, com ênfase em produções que tratam diretamente dos paradigmas da justiça retributiva e restaurativa no contexto brasileiro. Para a análise comparativa entre os dois modelos, foi adotado o método de procedimento comparativo, com base em categorias analíticas previamente definidas, tais como: efetividade da resposta penal, grau de humanização do tratamento das partes envolvidas e nível de participação social no processo de resolução dos conflitos. A partir dessas categorias, buscou-se identificar semelhanças, divergências e os impactos práticos de cada modelo sobre o sistema de justiça criminal.

É fundamental aprofundar o debate sobre os paradigmas da justiça penal, especialmente na comparação entre os modelos retributivo e restaurativo, considerando suas implicações para a construção de um sistema mais democrático e eficaz. Compreender essas abordagens pode enriquecer o campo acadêmico ao propor novas formas de lidar com o crime, que não se limitem à punição, mas que envolvam práticas voltadas à reparação dos danos e à transformação das relações sociais.

Em um cenário de ineficácia do modelo punitivo tradicional e da crescente demanda por soluções mais humanas e restaurativas, refletir sobre essas alternativas é uma contribuição importante para a reformulação de políticas públicas e práticas institucionais. Esta pesquisa pode, portanto, fornecer subsídios para a construção de um sistema de justiça mais próximo das necessidades reais das vítimas, dos ofensores e da comunidade como um todo.

Além disso, este estudo reflete um compromisso com a construção de um sistema penal que vá além da punição, priorizando o diálogo, a responsabilização consciente e a reparação como formas de promover não apenas a justiça, mas também a cultura da paz. Trata-se de uma iniciativa que expressa o engajamento das autoras com valores como empatia, dignidade e transformação social, acreditando que a justiça restaurativa representa uma possível resposta para os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro.

1 AS RAÍZES DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O ENFOQUE RETRIBUTIVO

A concepção de justiça retributiva, enquanto estrutura normativa voltada à manutenção da ordem social, encontra raízes profundas no Direito Romano, onde a justiça era entendida como a permanente disposição de atribuir a cada indivíduo o que lhe é devido. Esse modelo, fortemente ancorado na legalidade estrita, orientava-se pela correta aplicação da norma jurídica ao fato, conferindo à lei o papel de instrumento supremo de resolução dos conflitos (Ferreira, 1997).

Nessa perspectiva, como destaca Ferreira (1997), a justiça não se confundia com a consciência individual do julgador, mas se realizava na exata correspondência entre conduta e sanção, preservando o status quo e assegurando a estabilidade da organização social. Ao reconhecer na retribuição legalmente prevista a essência da justiça, o Direito Romano estabeleceu as bases de um paradigma que, ainda hoje, influencia de forma marcante os sistemas penais contemporâneos.

No entanto, foi apenas a partir da segunda metade do século XVIII que a justiça penal ocidental passou a se estruturar como um campo autônomo do saber jurídico, conforme aponta Pires (2004). Nesse período, consolidou-se uma forma de racionalidade penal moderna que, pretendendo uma neutralidade científica, legitimava o poder de punir por meio de discursos técnicos e objetivos. Essa racionalidade, embora travestida de isenção, serviu para justificar a aplicação do castigo estatal com base em critérios supostamente neutros, reforçando a autoridade do sistema penal enquanto instância de controle social.

Oliveira (2024) complementa essa análise ao indicar que a incorporação da justiça como objeto da teoria do direito, longe de representar apenas um avanço civilizatório, resultou na dogmatização do debate jurídico, esvaziando suas dimensões éticas e políticas. A noção de justiça orientada ao bem comum foi, assim, substituída por uma ênfase na legitimidade institucional e na eficiência das estruturas estatais, o que favoreceu o predomínio do paradigma retributivo, vinculado à manutenção da ordem e à reafirmação do poder.

Nesse contexto, a teoria hobbesiana da punição estrutura-se na ideia de que o soberano detém o monopólio legítimo da coerção como decorrência do pacto social. Nesse modelo, o uso da força pelo Estado não é apenas autorizado, mas necessário à preservação da ordem. A punição, portanto, não surge como um direito dos cidadãos, mas como um poder irrenunciável do soberano, que a exerce em nome da estabilidade e da segurança do corpo político. Assim, ao concentrar o direito de punir no soberano, institucionalizou-se uma prática

punitiva marcada por excessos, em que a justiça cede lugar ao controle e à manutenção do poder (Oliveira, 2024).

Com base nesse arcabouço teórico, o sistema de justiça penal brasileiro atual estrutura-se sob a lógica retributiva, operando por meio da imposição de sanções às condutas penalmente tipificadas. A atuação estatal se pauta na determinação da culpa e subsequente aplicação da pena, conduzida por ritos processuais formalizados que delimitam o percurso da persecução penal.

A estrutura do Código Penal de 1940 consolidou a centralização do poder punitivo nas mãos da União, reforçando o protagonismo estatal na persecução penal. Ao privilegiar o exercício do *jus puniendi* em detrimento de finalidades como a reparação do dano ou a ressocialização do infrator, esse modelo contribuiu para a cristalização de um direito penal técnico e automatizado, no qual a repressão ao delito se sobrepõe à atenção às vítimas e à reintegração social dos ofensores (Tauchert, 2016).

Sob essa perspectiva, João Anastácio *et al.* (2019) afirmam que a lógica que rege o sistema retributivo se ancora na confirmação da culpa e na violação da norma, ignorando as complexidades que envolvem o delito, como os impactos reais sobre a vítima, o ofensor e o meio social. Nesse modelo, a punição opera como uma resposta mecânica ao crime, buscando retribuir o mal causado com outro mal, sem oferecer espaço para a compreensão das causas do conflito ou para a construção de soluções que promovam a reparação e o restabelecimento das relações afetadas.

No modelo penal tradicional, o processo de definição da culpa se afasta das experiências concretas vividas pelos envolvidos no conflito, sendo orientado por uma racionalidade técnica e padronizada. Nesse cenário, Sica (2006) possui o mesmo entendimento quando afirma que não se abre espaço para escuta individualizada nem para o diálogo entre as partes, uma vez que os operadores do direito baseiam suas decisões em precedentes e casos análogos, conferindo à atuação do sistema penal um caráter abstrato e distanciado da realidade dos sujeitos afetados.

Nas últimas décadas, o aumento expressivo das taxas de criminalidade no Brasil tem evidenciado a fragilidade do modelo penal retributivo em alcançar resultados concretos na contenção da violência. A aparente estagnação ou oscilação dos índices criminais sugere que as medidas punitivas aplicadas operam de forma limitada, muitas vezes descoladas das causas estruturais que alimentam o fenômeno criminal. A recorrente aposta em penas mais severas, na ampliação do rol de condutas criminalizadas ou mesmo em propostas como a redução da maioria penal, apesar de sua recorrência no debate público, não se traduz em soluções

eficazes. Tais medidas, ao focarem no agravamento da repressão, negligenciam os fatores sociais, econômicos e culturais que sustentam o ciclo da violência, limitando-se a respostas meramente simbólicas e paliativas (Silva *et al.*, 2017).

Essa lógica punitiva reforça um sistema que centraliza no Estado o monopólio da resposta penal, relegando a vítima a um papel secundário e invisibilizando suas necessidades no processo. Para Silva (2017), a estrutura vigente compreende o crime como uma afronta à ordem estatal e, por isso, direciona sua atuação à reafirmação da autoridade pública por meio da punição. Contudo, essa abordagem retributiva, ao se distanciar da compreensão contextualizada do delito e da inclusão dos sujeitos diretamente afetados, compromete sua própria legitimidade e eficácia, o que leva a suscitar questionamentos acerca de reformulações do que se tem como sistema punitivo:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento do sistema punitivo? Se, em vez de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de Justiça Criminal? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando além daquilo que se convencionou chamar de "prática retributiva" trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? (Rolim, p. 236, 2006).

Diante do exposto, percebe-se que as reflexões acerca da estrutura e dos limites do modelo retributivo sinalizam a necessidade de repensar os fundamentos da justiça criminal. Nesse sentido, os próximos tópicos se dedicarão à análise de abordagens que rompem com a lógica punitiva tradicional, a fim de investigar caminhos mais condizentes com as demandas sociais contemporâneas e com a efetiva transformação das relações afetadas pelo crime.

2 A ASCENSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Historicamente, as práticas restaurativas, enquanto meio de restituição nos casos de crimes violentos, têm sido identificadas desde sociedades pré-estatais, nos povos nativos e em códigos da Antiguidade, como os de Hamurabi, Lipit-Ishtar e Eshnunna. Nas sociedades comunais, coexistiam a justiça punitiva e a restaurativa, onde além da justiça privada, adotavam-se práticas consensuais por meio da mediação e conciliação, mas a centralização do poder pelos monarcas, a partir do século XVI, suprimiu progressivamente as formas de justiça negociada, especialmente com a imposição de sistemas jurídicos únicos sobre povos colonizados (Costa, 2021).

Embora não haja unanimidade quanto à origem precisa do termo "justiça restaurativa", diversos autores atribuem sua formulação inicial a Albert Eglash, no final da década de 1970. Desde então, a expressão passou a designar um conjunto de práticas voltadas à construção de respostas alternativas ao modelo retributivo, centrando-se na restauração dos vínculos sociais rompidos pelo crime. Por abranger diferentes experiências e metodologias, o conceito permanece em desenvolvimento, adaptando-se à diversidade de contextos e abordagens que compartilham o mesmo propósito restaurador (Oliveira, 2024).

Segundo Costa (2021), o interesse pela justiça restaurativa foi reacendido a partir das críticas à ineficácia das penas e à exclusão da vítima do processo penal, evidenciando a necessidade de reparação dos danos e de reintegração social dos envolvidos. Esse movimento de contestação às instituições repressivas ganhou força no pós-Segunda Guerra Mundial, quando se passou a questionar gradualmente a crença de que a pena cumpriria função dissuasória e preventiva, colocando em xeque a efetividade de seus propósitos correccionais.

A justiça restaurativa, como destaca Tiveron (2017), propõe um novo paradigma no campo da justiça criminal, ao deslocar o foco da violação abstrata às leis do Estado para a compreensão do crime como uma ofensa cometida por uma pessoa contra outra, reconhecendo sua natureza intersubjetiva e conflituosa. Nesse modelo, o Estado deixa de ocupar o lugar central de vítima, de modo que essa posição é atribuída aos diretamente afetados pelo delito - a pessoa ofendida, a comunidade e até mesmo o próprio autor do fato.

O paradigma restaurativo introduz uma nova abordagem na compreensão do delito e na atuação do sistema de justiça diante dele, ao deslocar o foco da resposta punitiva estatal para uma perspectiva centrada nas pessoas diretamente afetadas pelo conflito. Conforme destacado pela autora supracitada, a justiça restaurativa rompe com o modelo tradicional, pautado na abstração normativa e na verticalidade das decisões, ao priorizar uma lógica relacional e dialógica. Nessa perspectiva, promove-se a responsabilização ativa do autor do fato, ao mesmo tempo em que se reconhece e valoriza o protagonismo da vítima e da comunidade na construção de soluções restaurativas que visem à reparação do dano e à restauração dos vínculos sociais.

Conforme destaca Pinto (2011), esse modelo de justiça se estrutura a partir de um modelo dialógico e colaborativo, no qual vítimas, ofensores e, sempre que pertinente, membros da comunidade afetada pelo delito, assumem papel ativo na busca por soluções que promovam a reparação dos danos causados. Fundamentado na voluntariedade e conduzido por facilitadores, esse processo adota práticas como a mediação vítima-ofensor, as conferências

restaurativas e os círculos de decisão, priorizando o restabelecimento das relações sociais rompidas pelo conflito.

A Resolução nº 12/2002 da UNESCO (2002, nº 12) define programa de justiça restaurativa como “qualquer programa que usa um processo restaurador e que busque atingir resultados restaurativos”. O mesmo documento esclarece que o “processo restaurativo é entendido como aquele em que a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos afetados por um crime podem participar ativa e conjuntamente na resolução de questões decorrentes do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador” (Tiveron, 2017).

Embora as definições de justiça restaurativa apresentem essa ampla abrangência, para que um procedimento seja reconhecido como uma prática restaurativa, é imprescindível que certos princípios sejam observados, ainda que de maneiras e intensidades variadas, São eles:

1. foco maior nos danos causados do que nas regras violadas;
2. concentração na reparação, na prevenção de danos e na restauração da relação entre vítimas, ofensores e suas comunidades, tanto quanto possível;
3. envolvimento e capacitação da comunidade afetada para reconhecer a potencialidade de ocorrência de novas ofensas e saber como responder a elas;
4. foco em resultados positivos para as vítimas e para ofensores;
5. envolvimento ativo das partes durante o processo, com o fornecimento de oportunidades para o diálogo;
6. incentivo à colaboração e reintegração, em vez de coerção e isolamento;
7. respeito a todas as partes: vítima, agressor e funcionários de justiça;
8. igual preocupação com vítimas e ofensores, incentivando ambos à assunção de compromissos;
9. apoio aos ofensores, encorajando-os a compreender, a aceitar sua responsabilidade e a cumprir com as obrigações assumidas;
10. reconhecer que, embora os compromissos assumidos possam ser bastante exigentes, eles devem ser alcançáveis, ou seja, não devem ser concebidos como sendo um mal para o ofensor (Zehr, 2005, p. 113 apud Tiveron, 2017, p. 206).

Nos países de *common law*, a justiça restaurativa é amplamente aceita, especialmente pela flexibilidade dos promotores em decidir se devem ou não processar, permitindo o desvio para programas alternativos. No Brasil, embora o sistema seja mais restritivo devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, a Constituição de 1988 e a Lei 9.099/95 introduziram um espaço limitado para a aplicação de princípios restaurativos, particularmente em crimes de ação penal privada e casos específicos de ação penal pública (Pinto, 2011).

As primeiras práticas restaurativas no país tiveram início há cerca de dez anos, inicialmente nas escolas, como uma estratégia para solucionar problemas disciplinares. Essas experiências iniciais se deram dentro do "Sistema de Justiça" por meio das "janelas legais" existentes, como a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) e o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei 8.069/90). No entanto, foi somente em 2004, com uma parceria entre o Ministério da Justiça e o PNUD, que a justiça restaurativa foi formalmente introduzida como uma alternativa real para o sistema de justiça criminal, por meio de três projetos-piloto em São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. Em 2015, a criação do grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguida pela aprovação da Resolução 225 em 2016, estabeleceu diretrizes para a implementação e a difusão da prática no âmbito do Judiciário (Costa, 2021).

As práticas restaurativas no Brasil têm demonstrado resultados positivos, promovendo a satisfação dos envolvidos. Essas abordagens contribuem para o fortalecimento da comunidade e adotam uma perspectiva mais humanitária, focada na reparação das relações sociais. Ao incentivar a conciliação e a reconciliação entre as partes, as práticas restaurativas também ajudam a prevenir a reincidência, utilizando métodos alternativos de resolução de conflitos, com o objetivo de resolver o problema de forma que tanto a vítima quanto o ofensor se sintam contemplados (Moreira; Cordeiro; Garcia, 2024).

Ao observar a aplicação da justiça restaurativa na prática, Carvalhêdo (2023) destaca, com base na análise dos monitoramentos dos processos judiciais (CIJJUV – São Luís, 2020), que houve uma mudança significativa na atitude dos envolvidos após a participação nas práticas restaurativas. Os indivíduos passaram a compreender as consequências negativas de seus atos para o outro e reconheceram a necessidade de modificar seu comportamento.

Nacarato e Barbosa (2023), ao examinarem a responsabilização no contexto das medidas socioeducativas sob a perspectiva da justiça juvenil e da justiça restaurativa, concluem que esta última representa uma mudança paradigmática. Tal abordagem propõe uma responsabilização do adolescente orientada por uma lógica horizontal e dialógica, centrada na reparação do dano causado à vítima, em oposição ao modelo tradicional de imposição vertical e unilateral de sanções pelo juiz.

Em seus dizeres,

A concessão de espaço de palavração e de escuta, viabilizado pelo enfoque restaurativo, é uma forma humana e solidária de acompanhar o(a) adolescente no cumprimento de MSE, diante de seu caráter aflitivo. Enquanto o sistema retributivo rege o sistema das medidas socioeducativas, é possível que as práticas restaurativas sejam instrumentos de qualificação dessas medidas, de modo a permitir o(a) adolescente ferramentas de compreensão de sua pessoa enquanto sujeito de desejo, e não somente um sujeito de dever, cumpridor de uma medida legal aplicada por um juiz. Os relatos das adolescentes destacados no item 3, assim como o resultado do questionário de impacto social, são uma mostra de que as práticas podem contribuir como forma de apoio emocional a(o) adolescente em cumprimento de medida, traduzindo de forma mais verdadeira o conceito de responsabilização, fazendo-o(a) se reconhecer como um ser nas circunstâncias da vida, apto(a) a escolhas, ainda que em situações limites, e não uma pessoa excluída da sociedade, fadado(a) a um ciclo de violência e repressão produzido pelo próprio Estado, que não proporciona adequado cuidado – mediante políticas públicas – a essa parcela da população, por meio,

exemplificadamente, de escola, saúde, moradia e lazer regulares e adequados (Nacarato; Barbosa, 2023).

Diante das evidências empíricas e das reflexões teóricas apresentadas, constata-se que as práticas restaurativas têm se consolidado no Brasil como uma alternativa eficaz ao modelo tradicional de justiça. Essas práticas não apenas contribuem para a reparação do dano e a reconstrução dos vínculos sociais, como também fortalecem a cidadania dos envolvidos, especialmente adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Nesse cenário, a justiça restaurativa se revela como instrumento de transformação das relações interpessoais e institucionais, oferecendo respostas mais humanas e inclusivas aos conflitos sociais.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PARADIGMA EM CONTRAPOSIÇÃO AO MODELO RETRIBUTIVO

A atuação tradicional do Direito tem se estruturado, historicamente, sobre a gestão dos conflitos por meio de métodos adversariais, nos quais o embate entre as partes e a imposição estatal de sanções ocupam lugar central. No entanto, alternativas que rompem com essa lógica têm começado a ganhar espaço nas reflexões acadêmicas brasileiras, ainda que de forma tímida diante da predominância do modelo punitivo. Nesse contexto, a justiça restaurativa se apresenta como uma proposta inovadora, cuja abordagem dialogada e centrada na reparação dos danos representa uma via possível para enfrentar as limitações do paradigma retributivo, marcadamente voltado à punição e à exclusão (Silva *et al.*, 2016).

Sob uma perspectiva restaurativa, segundo destaca Howard Zehr (2008), o delito deixa de ser compreendido unicamente como uma afronta à ordem jurídica estatal e passa a ser visto como uma ruptura nas relações interpessoais e comunitárias. A justiça, nesse modelo, não se limita à aplicação de uma sanção, mas busca reconhecer os impactos concretos da infração, identificando as necessidades específicas das vítimas, as responsabilidades do ofensor e as possibilidades de recomposição do tecido social fragilizado pelo conflito. Essa abordagem, ao deslocar o foco da norma violada para os sujeitos diretamente envolvidos, inaugura um novo olhar sobre o papel da justiça e seu potencial reparador.

Sobre essa abordagem, Silva *et al.* destacam que se insere em um movimento mais amplo de transformação da administração da justiça, que busca valorizar mecanismos alternativos de resolução de conflitos fora da lógica estritamente estatal e judicializada. Ao promover a participação ativa da comunidade na gestão dos conflitos, tal proposta se articula

com os ideais de informalização e desjudicialização, os quais emergem como respostas à rigidez procedimental, aos altos custos processuais e às dificuldades históricas de acesso à justiça. Nesse cenário, observa-se uma tentativa de superação da cultura jurídica burocrática e centralizadora, típica do modelo estatal tradicional, em favor de métodos mais acessíveis, dialógicos e orientados à efetiva resolução das controvérsias cotidianas.

Howard Zehr (2008) propõe, em sua obra, a metáfora das "duas lentes" — retributiva e restaurativa — como forma de evidenciar as diferentes perspectivas a partir das quais a justiça pode ser compreendida e aplicada.

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões inter-pessoais são irrelevantes	7. As dimensões inter-pessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: Howard Zehr (2008)

Diante disso, elenca-se 3 dimensões principais que são utilizadas como parâmetro para analisar seus papéis e sua relevância a partir de um conflito, são elas: a vítima, o ofensor e a comunidade.

A crítica de Zehr (2008) dirigida ao sistema de justiça criminal tradicional aponta para a marginalização das vítimas no decorrer do processo penal. Em geral, sua participação restringe-se a momentos pontuais, como o depoimento em juízo ou o reconhecimento do acusado, sendo tratadas mais como instrumentos probatórios do que como sujeitos afetados diretamente pelo crime. Essa lógica, profundamente enraizada na cultura punitiva, dificulta

qualquer possibilidade de diálogo ou encontro restaurativo entre vítima e ofensor, resultando frequentemente em uma experiência marcada pela desinformação, frustração e sentimentos de exclusão. Tal contexto é responsável por um fenômeno conhecido como vitimização secundária, no qual o próprio sistema — por meio de seus ritos e operadores — reproduz ou aprofunda o sofrimento da pessoa ofendida.

Ao mesmo tempo, ainda que o réu possua garantias formais de participação processual, seu envolvimento tende a ser passivo, voltado apenas à autodefesa, o que limita sua responsabilização real diante dos danos causados. Em ambas as posições, o modelo retributivo falha em proporcionar uma vivência de justiça que seja transformadora e humanizada, tanto para quem sofreu o dano quanto para quem o causou (Zehr, 2008).

A lógica estruturante do modelo retributivo sustenta-se na separação das partes envolvidas e na centralização do conflito nas mãos do Estado, que se arroga a legitimidade exclusiva de conduzir a ação penal e impor a sanção. Nessa configuração, tanto vítima quanto ofensor são esvaziados de sua autonomia, reduzidos a papéis periféricos em um processo que os afasta do diálogo e da construção conjunta de soluções. A vítima, já vulnerabilizada pelo ato violento, é novamente silenciada pela estrutura judicial, que assume o protagonismo da resposta penal. Por sua vez, o ofensor, após a condenação, é submetido a um sistema prisional marcado pela desumanização e pela negação de sua agência. Encarcerado em condições que fragilizam sua subjetividade e distorcem suas relações interpessoais, o indivíduo raramente encontra, nesse ambiente, oportunidades reais de responsabilização ou reintegração social (Zehr, 2008).

Em outro porte, a dimensão da comunidade ganha contornos relevantes dentro da lógica restaurativa, rompendo com a tradição do modelo retributivo, que tende a excluir o coletivo do processo de resolução dos conflitos. Secco e Lima (2018) sustentam que a justiça restaurativa entende que o crime não rompe apenas com normas legais, mas abala vínculos sociais, afetando também os que cercam vítima e ofensor. Por isso, convida a comunidade a participar ativamente — seja apoiando os envolvidos diretamente, seja atuando como facilitadora do diálogo e da construção de soluções. Essa perspectiva amplia o alcance da justiça ao fomentar espaços de corresponsabilidade e acolhimento. A reparação do dano, que pode se dar de forma simbólica ou material, surge como compromisso ético compartilhado, construído coletivamente, com o objetivo de restaurar laços e ressignificar a experiência vivida.

Nesse mesmo entendimento, Damásio de Jesus (2006) observa que o sistema de justiça criminal, ao adotar uma lógica meramente punitiva, ignora as verdadeiras necessidades emocionais e sociais das pessoas envolvidas no conflito penal. Em sua análise, ele ressalta que

punir o infrator sem considerar os danos causados às vítimas e às relações humanas compromete a efetividade da justiça como instrumento de transformação social.

Para o autor, a proposta restaurativa se destaca justamente por buscar reconstruir os vínculos rompidos e restabelecer sentimentos positivos no seio da comunidade. Mais do que uma resposta ao crime, trata-se de um processo voltado ao fortalecimento do tecido social, promovendo responsabilidade, escuta ativa e reintegração entre os envolvidos. Nesse sentido, a justiça restaurativa emerge não apenas como mecanismo de pacificação, mas como uma via concreta para a construção de uma sociedade civil mais saudável e coesa (De Jesus, 2006).

É importante reconhecer que a Justiça Restaurativa, embora represente um avanço significativo no modo de lidar com os conflitos penais, não se mostra aplicável a todos os casos de forma indiscriminada. Bertolla e Lusa (2018) destacam que há situações em que a presença de autoridades externas e a imposição de decisões cogentes ainda se fazem necessárias, especialmente diante de contextos de violência extrema ou desequilíbrios estruturais. Todavia, o modelo restaurativo prioriza, sempre que possível, caminhos colaborativos e consensuais, por entender que esses oferecem maiores possibilidades de construção de soluções duradouras e significativas. Além disso, destaca-se sua preocupação em ir além das consequências visíveis da infração, buscando também compreender e enfrentar suas causas subjacentes.

Como enfatiza Zehr (2008), esse processo requer suporte ao ofensor, uma vez que, em muitos casos, ele não possui, isoladamente, os recursos psíquicos e sociais necessários para refletir criticamente sobre seus atos e transformá-los.

Em um ponto de destaque, Cruz (2013) afirma que apesar de, à primeira vista, a justiça restaurativa poder parecer uma proposta idealizada, dotada de soluções aparentemente simplistas frente às deficiências do sistema penal convencional, sua fundamentação se revela sólida ao ser confrontada com o esgotamento do modelo retributivo. Por décadas, ensaiaram-se reformas superficiais no sistema de justiça criminal que, ao invés de superarem suas limitações, acabaram por reafirmar sua ineficiência estrutural. A cultura social, enraizada em uma concepção punitivista de justiça, tende a associar legitimidade à dor e à punição, desconsiderando alternativas baseadas no diálogo, na escuta e na reconstrução de relações.

Nesse cenário, a perspectiva restaurativa não se resume a uma alternativa metodológica, mas propõe uma ruptura paradigmática: convida a sociedade a repensar o sentido de justiça sob as lentes da dignidade humana, da responsabilização consciente e da inclusão, reafirmando os princípios do Estado Democrático de Direito e promovendo o reconhecimento pleno dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do material bibliográfico estudado, observa-se que o sistema de justiça penal brasileiro foi historicamente estruturado sob a lógica retributiva, profundamente influenciado por tradições como o Direito Romano e consolidado ao longo da modernidade. A centralidade da punição, a objetivação dos sujeitos envolvidos e a ênfase na legalidade estrita revelam um modelo que privilegia a manutenção da ordem estatal em detrimento da escuta das partes e da reparação efetiva dos danos.

A racionalidade que sustenta esse paradigma reforça a atuação do Estado como detentor exclusivo do direito de punir, esvaziando o processo penal de dimensões humanas e sociais mais amplas. Nesse contexto, a justiça passa a ser compreendida como mera resposta sancionatória, baseada em um automatismo que ignora as complexidades e os impactos reais do conflito.

Com o passar do tempo, no entanto, as limitações desse modelo tornaram-se cada vez mais evidentes. O crescimento da violência, aliado à ineficácia das respostas penais tradicionais, tem revelado a necessidade de repensar não apenas os mecanismos operacionais da justiça, mas seus próprios fundamentos. A recorrência de soluções punitivas, como o endurecimento de penas, pouco tem contribuído para a redução da criminalidade ou para a transformação das relações sociais marcadas pelo conflito. Diante disso, constatou-se urgente a abertura a outras possibilidades de justiça, que se distanciem da lógica retributiva e se aproximem das reais necessidades de quem sofre, de quem comete e de quem presencia o dano.

A trajetória da justiça restaurativa no Brasil revela um caminho de lenta, porém constante, consolidação de um paradigma que desafia as estruturas tradicionais do sistema penal. Embora com raízes históricas profundas em formas comunitárias de resolução de conflitos, sua institucionalização contemporânea se deu em um cenário de crítica à ineficiência punitiva e à exclusão das vítimas nos processos judiciais.

A partir de experiências experimentais e normativas, como a Resolução nº 225 do CNJ, observa-se um crescente reconhecimento da legitimidade das práticas restaurativas, que se mostram capazes de transformar não apenas os mecanismos de resposta ao crime, mas também a forma como compreende-se justiça, responsabilidade e convivência social. Os resultados empíricos apresentados por diversos estudos, inclusive no contexto das medidas socioeducativas, evidenciam que a restauração de vínculos e o fortalecimento da cidadania são possíveis quando se cria espaço para escuta, reconhecimento mútuo e reconstrução de narrativas.

A oposição entre os modelos retributivo e restaurativo não se limita à escolha de técnicas distintas para resolução de conflitos, mas representa, na essência, uma disputa de visões sobre o próprio significado da justiça. Enquanto o modelo tradicional ancora-se na abstração normativa e na verticalidade da punição, a justiça restaurativa propõe uma abordagem relacional, voltada ao reconhecimento dos sujeitos, à reparação dos danos concretos e à reconstrução das relações fragilizadas pelo delito. Essa mudança de perspectiva desloca o centro do conflito do Estado para as pessoas diretamente afetadas, promovendo um processo que valoriza a escuta, a responsabilização voluntária e a inclusão comunitária.

Ao analisar as três dimensões fundamentais — vítima, ofensor e comunidade — torna-se evidente que a justiça restaurativa não apenas ressignifica o papel de cada um, como também desafia as lógicas excludentes do sistema penal tradicional. Assim, longe de ser uma utopia ingênua, trata-se de uma proposta concreta e sofisticada, cujas bases éticas e práticas oferecem alternativas reais para a construção de uma justiça mais dialógica, justa e transformadora.

REFERÊNCIAS

- BERTOLLA, Luana Michalski de Almeida; LUSA, Elizieli. REPENSANDO A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E SUA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: A SAÍDA ESTÁ NA JUSTIÇA RESTAURATIVA?. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 18, n. 34, p. 133-143, 2018.
- CARVALHÊDO, João Miguel Belo. A Justiça Restaurativa em São Luís-MA. **Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil**, p. 123, 2023.
- CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Tribuna Virtual IBCCRIM, São Paulo**, v. 1, n. 2, p. 71-83, 2013.
- DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa?. **Revista dos Tribunais** | vol, v. 1023, n. 2021, p. 279-299, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65578422/RT_Rosalina_limpendo_as_lentes_justica_restaaurativa.pdf. Acesso em 14 de abril de 2025.
- DA SILVA, João Ricardo Anastácio; FELIX, Leonardo Martins; CAMARGO, Bruna Mariely. Da justiça restaurativa como uma nova perspectiva de justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 44-55, 2019.
- DE JESUS, Damásio. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008.

FERREIRA, Roberto Kalil. A justiça retributiva. **Revista do CAAP**, v. 3, n. 2, 1997.

MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva; CORDEIRO, Adriani; GARCIA, Tifani Gonçalves. Trajetória da justiça restaurativa no Brasil e desafios para implementação e resolução de conflitos. In: **anais do congresso internacional de direitos humanos e novos paradigmas**. 2024. p. e037-e037.

NACARATO, Patrícia Rossignoli. BARBOSA, Renata Zarantonelli. A responsabilização na medida socioeducativa sob um duplo enfoque: o da justiça juvenil e o enfoque restaurativo. Relato da experiência de práticas restaurativas facilitadas pelas autoras na Casa Chiquinha Gonzaga (Unidade de Internação em São Paulo). **Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil**, p. 157, 2023.

OLIVEIRA, Cássio Roberto Uruga. **Restaurando a justiça criminal**: a aplicação de práticas restaurativas em contextos retributivos de solução de conflitos criminais. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

OLIVEIRA, S. R. M. et al. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: Caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. 2018. p. 155-181.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **REVISTA PARADIGMA**, [S. l.], v. 1, n. 19, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 3 abr. 2025.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. In: NOVOS ESTUDOS N.º 68. 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/ee46a1b06bd717efa5fcfa4485560550.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Center for Brazilian Studies, 2006.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018.

SICA, L. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. In: Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 879-908, 2016.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 197–216, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420>. Acesso em: 01 abr. 2025.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luis Orione**, v. 10, n. 10, p. 71-93, 2016.

TIVERON, R. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Trampolim, 2017.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.